

OS ALIMENTOS COMO FATOR EDUCACIONAL NO CONTEXTO DO CÓDIGO CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Gecina Dias Barbosa¹

Neuza Maria Ferraz de Mello Gonçalves²

RESUMO: A prestação alimentícia é um direito consagrado nas legislações modernas, pois se fundamenta nos sentimentos de humanidade, de solidariedade ao próximo e pela dignidade da pessoa humana, sendo que o dever de sustento, está relacionado, à proteção dos mais desfavorecidos, seja, pela relação matrimonial, ou pela relação de parentesco, ou ainda, advindo de outras uniões. O objetivo do presente estudo, foi analisar de forma concisa os aspectos doutrinários e jurisprudenciais no que tange à obrigação de prestar alimentos decorrentes dos deveres matrimoniais, entre os cônjuges, demais parentesco, de coerência filosófica da vida humana e com as diretrizes e opções da Carta Constitucional Brasileira. A metodologia, documenta a natureza jurídica alimentar, desta com todas as características e classificação dos alimentos, pressupostos essenciais. Justifica a relevância do presente tema, pelo embasamento educacional e pelo dever do Estado, posicionando-se novos valores que inspiram à sociedade contemporânea. Para o desenvolvimento houve a necessidade de traçar um novo eixo fundamental da família, compatível com os ideais de coerência filosófica da vida humana e com diretrizes e opções que a Constituição da República Federativa, promulgada em 1988, e considerada a Constituição Cidadã. Concluiu-se, neste contexto que a família, anteriormente compreendida como núcleo econômico e reprodutivo, mobilizou valores de entendimento para a compreensão sócio afetiva, promovendo novas representações sociais e novos arranjos familiares, buscando a proteção do Estado, na valorização da pessoa, e na afirmação do princípio da dignidade humana, que tem como fundamento axiológico a obrigação de alimentar, admitindo, a prisão civil do devedor, como forma de coerção para o adimplemento.

PALAVRAS-CHAVE. Alimentos, Obrigação, Dever de Sustento, Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: The food service is a right enshrined in modern legislation, since it is based on feelings of humanity, solidarity to others and the dignity of the human person, and the duty of support, is related to the protection of the poor, that is, the ratio marriage or the family relationship or , arising from other unions. The aim of this study was to analyze concisely the doctrinal and jurisprudential aspects regarding the obligation to pay maintenance arising from matrimonial duties between spouses, too parentage, philosophical coherence of human life and the guidelines and options of the Charter Brazilian constitutional. The methodology, documenting the food legal nature, this with all the characteristics and classification of food, essential assumptions. Justify the relevance of this theme, the educational background and the duty of the State, by positioning new values that inspire the contemporary society. For the development was necessary to chart

¹Advogada, acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade-UNIANDRADE

²Professora de Monografia Jurídica, Centro Universitário Campos de Andrade. Doutora em Ciências-UFPR e Pós - Doutorado – University of Agriculture – Kobe-Japão.

a new fundamental axis of the family, consistent with the ideals of philosophical coherence of human life and with guidelines and options that the Federal Constitution promulgated in 1988 and considered the Citizen Constitution..It was concluded in this context that the family, previously understood as economic and reproductive core mobilized understanding values for understanding affective partner, promoting new social representations and new family arrangements , seeking state protection , the value of the person, and affirmation of the principle of human dignity , which is based axiological the obligation to feed , admitting, civil debtor's prison as a means of coercion for the due performance.

KEY- WORDS: Food. Obligation. Duty to Keep. Dignity of the Human Person.

1. INTRODUÇÃO

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência e nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos, para a sobrevivência em sociedade, em um contexto educacional e jurídico. Para tanto, proceder-se à análise de pontos doutrinários e jurisprudenciais no que tange aos Alimentos, sendo indispensável para o seu entendimento um breve estudo sobre a sua teoria, direito e obrigação de alimentar, sua natureza jurídica, suas características e classificações, pressupostos essenciais, condições objetivas, distinção entre a obrigação e o dever de alimentar, suas peculiaridades, adimplemento, inadimplemento, prisão civil como meta de coerção, como afirmação da dignidade da pessoa humana, alimentos como expressão do Princípio Constitucional da Solidariedade, e da Proporcionalidade, efetividade na obrigação alimentar, alimentos pretéritos e sua execução e demais peculiaridades.

A presente documentação objetiva informar e esclarecer que a obrigação alimentar e o dever de sustento nos dias atuais são analisados de forma educacional e humanitária, mobilizando-se, além das cercanias do matrimônio, pela relação de parentesco, e ancorando no texto constitucional, o qual garante a todos os indivíduos direitos e deveres iguais, que oferece amplo amparo à criança, ao adolescente e ao idoso, sempre no esteio da dignidade do ser.

É enorme a pletera de ações de alimentos em nossas cortes, de modo que as questões exigem muita dedicação, e perspicácia dos magistrados, em nação de acentuada miséria e com injusta distribuição de riquezas, apesar de todos os planos de governo e a luta pela erradicação da pobreza, como um todo.

Justifica-se a relevância deste estudo ao se referir à citação bíblica: “coma o teu pão com o suor de seu rosto”. Mas depara-se com um país com baixo índice de trabalho’, onde a maioria está à mercê no mercado informal, porém é o dever de solidariedade, que irá soar mais alto e levar os alimentos aos menos favorecidos, aos que não têm a quem pedir nem como pedir. O justo e humanitário seria do Estado o dever do sustento, no entanto, este lança projetos contra a fome, mas onde ficará a dignidade das pessoas e auto -estima?

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Histórico dos alimentos

Desde a era primitiva o homem sempre valorizou a terra como veículo de produção para o seu próprio alimento. Isto é, o ato da alimentação era um ato natural, ou seja, o homem trabalhava livremente algumas horas para conseguir o alimento necessário para a sua alimentação. Nos dias atuais, pode-se generalizar de que o homem conseguiu aprimorar conhecimento e tecnologia científica para produzir a sua própria alimentação e para a humanidade.

Analisando por um outro aspecto, a evolução humana trouxe a divisão do trabalho e a troca entre os produtores, desfigurando desta maneira, o ato natural da alimentação. Conseqüentemente houve início a era do capitalismo, da mercantilização.

Entretanto, determinadas circunstâncias em virtude de idade, doença, desemprego ou qualquer outro fator que o incapacite para o trabalho, pode-se vir impossibilitado de atingir esse desiderato, necessitando de um auxílio, na esfera do Direito Civil e Constitucional.

No Direito Romano, a questão da prestação alimentícia já era discutida. Havia quatro modos de se estipular os alimentos devidos: a) Por meio de convenção, b) por testamento, c) pela relação de parentesco, d) por tutela.

2.2 Conceito

Denominação alimentos, já referendada na introdução deste documento, também está expressa por Demolombe e Durand¹ Segundo G.Demolombe³, “Le mot aliments comprend tout CE qui est nécessaire aux besoins de l`existenc: Le vêtement, l`habitation, La noorriture, et lês remedes em cãs de maladie. Legatis alimentis, cibaria, et vestitus, et habitatio debebitur, quia sine his ali corpus non potest”.⁴

As Ordenações Filipinas tratavam o presente tema, da seguinte forma: “O Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e todo o mais em cada um ano...E mandará ensinar a ler e escrever aqueles que forem para isso, até a idade de doze anos” (Fernando M. Mendes de Almeida, Ordenações Filipinas, Editora Saraiva,1957, São Paulo, v., p.475).⁵

Os alimentos também poderão ser exigidos no momento presente, ou seja, o alimentando não poderá reclamar alimentos que não foram dados no passado. O Código Civil determina em seu artigo 872 que

“Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens”.

No sentido genérico, os alimentos dividem-se em duas espécies: *necessarium vitae*, que corresponde a alimentação, despesas médicas, vestuário e habitação, e a *necessarium personae*, que corresponde às despesas destinadas

³ DEMOLOMBE, G, 1866, p.63, n°52.

⁴ DURAND August e L HACHETTE & Cie. Cours de Code de Napoléon, t.II,Traité Du Mariage,v.IV,3ªed., Paris, 1866,p.63,n°52.

⁵ ALMEIDA, Fernando Mendes. Ordenações Filipinas, Ed. Saraiva,1957.SP,v.I,p.475.

ao aspecto intelectual e moral. Os primeiros seriam os alimentos naturais e os segundos civis ou *côngruos*. A obrigação alimentar não deverá ser confundida com o dever familiar de sustento e assistência. Embora seja do Estado a obrigação de socorrer necessitados, este a transfere, por meio da lei, para os familiares do necessitado, quando estes tenham condições para tal tarefa. O artigo 1694 do Código Civil é expresso neste sentido

“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”

E o artigo 229 da Carta Magna, assim assevera

“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”

É importante mencionar, sobre o mesmo tema, que o amparo legal conferido pelo art. 22, da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, O artigo 230 da CF/88 oferece mais amplitude ao tema, quando dispõe que:

“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Foram criadas as Leis nºs 10.741/2003, e 8.472/93 as quais amparam os idosos, porém a Carta Magna diz claramente no § 1º do artigo 230 da CF/88 que - *Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares*”. O Código Civil, no capítulo específico (artigos 1694 a 1710), não define exatamente os alimentos. Porém, no artigo 1920 do mesmo diploma legal, encontra-se o conteúdo legal de alimentos quando a lei refere-se ao legado: *“art.1920 – O legado de alimentos abrange o sustento, a cura,*

o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.”

3. OS ALIMENTOS NA PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL, COMO INSTRUMENTO DA AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Os novos valores que inspiram à sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente com a concepção tradicional de família.

É traçado um novo eixo fundamental da família, não apenas consentâneo com a pós-modernidade, mas, igualmente, afinado com os ideais de coerência filosófica da vida humana e com as diretrizes e opções da Carta Constitucional Brasileira.

Outrossim, deixando a família de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade produção), avançando para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entre - ajuda), surgem naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É à busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais.

Desenha-se assim, o dever alimentar na ordem jurídica brasileira como verdadeira materialização do próprio direito à vida digna, proclamado pelo artigo 1º, III, do Pacto Social de 1988.

O dever de sustento mobiliza-se da esfera puramente civil para a Constitucional, assegurado pelas cláusulas pétreas, admitindo a prisão civil como forma de coerção, àquele que estiver obrigado a prestar o Alimento, inadimplir sem dar uma explicação por que não o fez. (art.5º,LXVII CF/88).

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei 5478/68 discorre sobre o procedimento da ação de alimentos. Quando se trata de alimentos derivados do *jus sanguinis*, tem-se os dispositivos da CF/88, como o artigo 227, § 6º, e art.20 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA Lei nº 8069/90, que dizem: “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”; o artigo 20 da Lei nº 6515/77 que assim dispõe: “Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos”, os demais dispositivos encontram-se nos artigos 1694 a 1710 do Código Civil Brasileiro.

Para os alimentos derivados do casamento e de sua dissolução tem-se os artigos 231, III, que determina o princípio da isonomia trazido pelo artigo 226, par.5º, da CF/88 e 234, que também se refere a ambos os cônjuges, embora o código civil só faça referência à desoneração da obrigação alimentar por parte do marido no caso de abandono do lar conjugal pela mulher; o artigo 19 da lei nº 6515/77, no caso de separação, e artigos 28 a 30, no caso de divórcio. No caso de União Estável, há o artigo 226, § 3º da CF. e o artigo 5º LXVII da CF, que determina a prisão civil do devedor de pensão alimentícia.

Quanto aos alimentos provisionais, os artigos que os determinam são os 223 e 1694, §1º do CC e o art.4º da Lei 5478/68. No tocante ao processo de execução da prestação alimentícia tratam da matéria os artigos 732 a 735 do CPC. Os alimentos prestados em decorrência de indenização por ato ilícito estão regulados nos artigos 602 e ss. do CPC.

5. PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

De acordo com o art.1695 do CC:

“art.1695- São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Para fixar o valor dos alimentos não se deve restringi-lo aos rendimentos do alimentante. A pensão deve limitar-se a atender às necessidades do alimentando e o aumento da fortuna do alimentante não implica uma revisão dos alimentos, principalmente se isto ocorreu após a separação do casal.

Não se pode esquecer que, além do aspecto psicológico de cada ser, da noite para o dia, passe por privações de ordem econômica.

No dizer do mestre Silvio Rodrigues:

“Se a questão diz respeito a pessoa idosa ou doente, que não pode trabalhar ou mesmo trata-se de individuo válido que não consegue arranjar emprego em virtude da crise que torna escassas as refeições, então o pedido de alimentos pode ser atendido”⁶

Portanto são devidos alimentos para aquele que não possui bens e que por meio de seu trabalho não consegue ser auto-suficiente. Neste contexto esclarece Clóvis Bevilacqua.

“Dissolvida a sociedade conjugal...continua o marido na obrigação de alimentar a mulher, se por demasiado exígua, a fortuna dela não for suficiente para mantê-la”⁷

Se mesmo a mulher trabalhando seu rendimento não for suficiente para manter o status existente na constância do casamento, o cônjuge varão deverá prestar-lhe alimentos. A concessão da pensão alimentícia ocorre em um vínculo de família decorrente de parentesco ou de casamento. Quanto a obrigação devida aos familiares, estão obrigados a prestar alimentos os ascendentes, descendentes e os irmãos. Se a obrigação for decorrente de parentesco, estão obrigados os colaterais até o quarto grau.

⁶ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, Direito de Família, p.374.

⁷ BEVILACQUA, Clovis. Direito da Família, 8ªed. Livraria Freitas Bastos S.A.,195 ,p. 387,§.78.

5.1 Características da obrigação de prestar alimentos

Segundo Yussef Said Cahali⁸, as características básicas dos Alimentos, apontadas pela doutrina são:

- a) **Direito pessoal e intransferível**, porque sua titularidade não se transfere, nem cede a outrem.
- b) **Irrenunciabilidade**, porque o direito pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado. Dispõe o art.1707 do CC: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito suscetível de cessão, compensação ou penhora.”

ALIMENTOS–Execução-Desistência-Admissibilidade-Menor amparada pelo atual marido da requerente – Direito a alimentos que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado-Recursos não providos ”(TJSP-Ap.Civel175.984-1,1/10/

- c) **Impossibilidade de restituição**- Não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos. No entanto, como sempre, toda afirmação peremptória em Direito é perigosa: nos casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro quanto à pessoa, por exemplo, é evidente que o **solvens** terá direito à restituição.
- d) **Incompensabilidade**. A lei expressamente ressalva que as obrigações alimentícias não se compensam (art.373, II).
- e) Temos entendido, contudo, que se admite compensação com prestações de alimentos pagas a mais, tanto para os provisórios, como para os definitivos.
- f) **Impenhorabilidade**. Pela mesma razão, os alimentos não podem ser penhorados (art.649, II, do CPC). Destinados à sobrevivência, os créditos de alimentos não podem ser penhorados.
- g) **Intransacionável**. Impossibilidade de transação. Assim como não se admite renúncia ao direito de alimentos, também não se admite transação. O art.841 do CC somente admite transação para os

⁸ CAHALI, Yussef Said, DOS ALIMENTOS, 1979:114.

direitos patrimoniais de caráter privado. O direito a alimentos é direito privado, mas de caráter pessoal e com interesse público.

- h) **Imprescritibilidade.** As prestações alimentícias prescrevem em dois anos pelo Código de 2002 (art.206, parágrafo 2º). O direito a alimentos contudo, é imprescritível. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (**actio data**). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura. No entanto, uma vez fixado judicialmente o **quantum**, a partir de então se inicia o lapso prescricional. A prescrição atinge paulatinamente cada prestação, à medida que cada uma delas vai atingindo o quinquênio, ou o biênio, a partir do Código de 2002.
- i) **Variabilidade.** A pensão alimentícia é variável, segundo as circunstâncias dos envolvidos na época do pagamento, assim o art. 1.699 permite a revisão, redução, majoração ou exoneração do cargo.
- j) **Periodicidade.** O pagamento da obrigação alimentícia deve ser periódico, pois assim se atende à necessidade de se prover a subsistência. Porém, não se admite que um valor único seja o pago, nem que o período seja longo, anual ou semestral, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação.
- k) **Reciprocidade-** O devedor da prestação alimentícia poderá vir a ser credor se a situação econômica de ambos se modificar. Os parentes podem exigir alimentos uns dos outros. O art.397 do CC determina: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.
- l) **Divisibilidade.** A obrigação alimentar é divisível entre os vários parentes, de acordo com os arts. 1.696 e 1,697 (artigo, arts.397 e 398).

5.2 Natureza da Obrigação de Prestar Alimentos

Não existe uma só posição quanto à natureza do direito à prestação alimentícia. Deste modo, pode-se destacar três correntes que explicam a natureza da obrigação.

Primeiramente, a de que é um direito pessoal extrapatrimonial, e os adeptos desta corrente argumentam que a obrigação alimentar não pode ser

considerada um direito patrimonial, pois o alimentando não busca com esta o aumento do seu patrimônio.”

A segunda corrente também é defendida pelo ilustre professor Yussef Said Cahali, pois, entende-se que o crédito ligado à pessoa do alimentando, trata-se de um direito inerente à integridade da pessoa e à personalidade, visando à conservação e sobrevivência do ser humano necessitado.

Assim, refere-se a “normas de ordem pública, ainda que imposta por motivo de humanidade, de piedade ou solidariedade, pois resultam do vínculo de família, que o legislador considera essencial preservar”⁹

Ainda segundo, Yussef,(2003)⁶ “quando se pretende identificar como alimento que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes, de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o necessário *personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.¹⁰

2ª A de que é um direito patrimonial, é uma posição contrária a anterior, àqueles que a sustentam consideram que a prestação alimentícia possui características essencialmente econômica, pois se trata de fornecimento de certa quantia em dinheiro ou de roupas, mantimentos e medicamentos que são fornecidos periodicamente. Esta relação se caracteriza pelo crédito e pelo débito. De um lado o credor que poderá exigir do devedor uma prestação econômica. Neste caso, não há como negar o caráter patrimonial da relação.¹¹

3ª A de que é um direito de natureza mista, já esta corrente classifica o direito como de caráter patrimonial, porém com objetivo pessoal, isto é, o objeto da relação alimentar é patrimonial, porém se exterioriza por meio de uma pessoa e não de seu patrimônio¹².

⁹ CAHALI, Yussef Said, DOS ALIMENTOS, 2003, p.34.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² Idem.

5.3 Classificação dos alimentos

Os alimentos são classificados segundo vários critérios; assim, quanto à finalidade: provisionais ou provisórios e regulares ou definitivos.

a) Alimentos Provisionais ou Provisórios - são aqueles fornecidos antes ou concomitantemente à ação de separação judicial, nulidade ou anulação de casamento, divórcio e ação de alimentos.

O objetivo dessa classificação é assegurar ao alimentando e à sua prole, meios para prover sua subsistência durante o desenrolar do processo, compreendendo também o necessário para cobrir as despesas da lide.

Os alimentos provisionais destinam-se a sustentar alguém no curso da demanda, garantindo as despesas processuais e, inclusive, honorários advocatícios. Estes alimentos também chamados de *ad litem*, podem ser pleiteados nas ações de separação de corpos, ação de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, divórcio (nesses casos, os provisionais devem perdurar até a partilha dos bens do casal), ação de alimentos e ação de investigação de paternidade/ maternidade.

A dignidade da pessoa humana não deve ser aviltada por mera liberalidade das partes, em querer mais do que o necessário para sua subsistência, auferindo ao outro uma desmedida obrigação impossível de ser mantida. Diante disso, a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art.3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social, como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art.1º, III).

Nessa linha de raciocínio, é fácil depreender que, comprometida em larga medida a concretização dos direitos econômicos e sociais afirmados pelo Pacto Social de 1988 de pessoas atingidas pelo desemprego ou pela diminuição da capacidade laborativa, a obrigação alimentícia cumpre a relevante função de garantir a própria manutenção de pessoas ligadas por vínculos de parentesco.

b) Alimentos Regulares ou Definitivos - são aqueles estabelecidos pelo juiz ou pelas próprias partes, com prestações periódicas, de caráter permanente, ainda que sujeitos a revisão.

5.4 Natureza dos alimentos: naturais ou necessários e civis ou cômputos.

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do **necessarium vitae**, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o **necessarium personae** e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.

Os **Alimentos naturais ou necessários** são aqueles que garantem estritamente as necessidades da vida como, alimentação, remédios, vestuário, habitação e Alimentos civis ou cômputos são aqueles que compreendem outras necessidades, como as intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, sendo fixados conforme a qualidade de vida do alimentando e a possibilidade econômica do devedor de alimentos.

5.5 Distinção quanto ao tempo: futuros ou pretéritos.

Alimenta futura são os estabelecidos, em virtude de decisão judicial ou de acordo, e a partir desta: **alimenta praeterita** são as anteriores a qualquer desses momentos.

Pontes de Miranda pretende que alimenta futura são os alimentos que se prestam em virtude de sentença, transitada em julgado e a partir da coisa julgada, ou em virtude de acordo e a partir dele; e a alimenta praeterita são anteriores a qualquer desses momentos.¹³

Entende-se por alimentos futuros, aqueles que serão concedidos após a propositura da ação em virtude de decisão judicial ou de acordo e alimentos pretéritos são aqueles que antecedem a ação, o que não é aceito pelo nosso ordenamento jurídico, não sendo possível reclamar alimentos anteriores à citação, por força da lei de alimentos nº 5.478/68 (artigo 13, § 2º), pois, entende-se que se o necessitado sobreviveu até o ajuizamento da ação, não há que reclamar os alimentos passados.

O alimentante poderá fornecer alimentos, pela pensão periódica ou conceder a sua residência, mas se o alimentando não mantém um bom relacionamento com o alimentante, não poderá o juiz impor a coabitação. Porém, se não houver nenhuma inimizade entre ambos e o alimentando se recusar a aceitar a hospedagem ou o sustento direto por parte do alimentante, então este será exonerado da obrigação.

5.6 Obrigação alimentar própria e imprópria

Obrigação alimentar própria “põe em evidência a distinção entre obrigação de alimentos que tem como conteúdo a prestação daquilo que é diretamente necessário à manutenção da pessoa.”

Obrigação alimentar imprópria também evidencia a obrigação de alimentos que tem como conteúdo o fornecimento de meios idôneos à aquisição de bens necessários à subsistência”¹⁴.

5.7 Distinção quanto à causa jurídica

a) Alimentos voluntários são aqueles que resultam da declaração de vontade *inter vivos* ou *causa mortis*, inserindo no direito das obrigações ou no direito das

¹³ MIRANDA, Pontes. TRATADO DOS ALIMENTOS, IX, §1000,P.210.

¹⁴ CAHALI, Yussef Said. DOS ALIMENTOS. Ed.2003,p.28.

sucessões, podendo também ser denominados de obrigacionais, prometidos ou deixados.

Se o doador ao fazer uma doação não remuneratória, estipule ao donatário a obrigação de prestar-lhe alimentos se ele vier a necessitar, sendo que, se este não cumprir a obrigação, dará motivo à revogação da Liberalidade, por ingratidão. Por disposição testamentária, o testador pode instituir, em favor do legatário, o direito a alimentos, enquanto viver”.¹⁵

b) Alimentos ressarcitórios são aqueles utilizados como meio de indenizar um prejuízo para ressarcir o dano causado, à vítima de ato ilícito. Por exemplo: o autor de um homicídio, ora alimentante, deverá prestar alimentos a todas as pessoas a quem o *de cuius* os devia.

c) Alimentos legítimos são aqueles em que a lei o impõe o dever de prestar alimentos em razão de existir entre as pessoas um vínculo familiar, incluindo também os alimentos entre os cônjuges e os alimentos ao companheiro necessitado, como já foi mencionado anteriormente. Portanto, esses alimentos “são devidos por direito de sangue, por um vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio”.¹⁶

6. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Toda relação jurídica possui dois sujeitos: o ativo e o passivo. Na relação alimentar há, de um lado, aquele que necessita dos alimentos, o alimentando, do outro, o devedor, aquele que tem a obrigação de prestar os alimentos, o alimentante.

Pela ordem os primeiros sujeitos ativos da relação são os pais, isto é, os ascendentes de primeiro grau. Na falta destes, aquele que necessitou de alimentos deverá reclamá-los dos avós, maternos ou paternos ou dos ascendentes mais próximos, como os bisavôs.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. DIREITO CIVIL, Ed.2002,p.468.

¹⁶ CAHALI, Yussef Said, DOS ALIMENTOS, Ed.2003,p.22.

Se a pessoa não possuir ascendentes a obrigação passará aos descendentes na ordem de sucessão, ou seja, os filhos, os netos, os bisnetos, etc. Na falta também dos descendentes, a obrigação irá para os irmãos germanos e unilaterais.

O cônjuge ou companheiro não se enquadram nessa ordem sucessiva, porque os alimentos são devidos a este em circunstâncias especiais, documentadas a seguir.

Na obrigação alimentar, há uma característica de reciprocidade e esta obrigação só poderá ser reclamada a partir da maioridade dos filhos, sendo indispensável provar a necessidade do filho e a possibilidade de quem irá pagar. Assim, por exemplo, o filho maior de idade que demonstrar que não trabalha e que necessita de alimentos para cursar estabelecimento de ensino superior, poderá pleiteá-los desde que comprove que tem a real necessidade de ser sustentado pelos seus pais.

A função ou finalidade dos alimentos é assegurar ao necessitado o indispensável para sua manutenção e subsistência, quando o mesmo não possui meios para adquiri-los ou produzi-los. Quanto ao conteúdo específico da prestação, pode-se compreender que os alimentos englobam tudo aquilo necessário e indispensável ao alimentando para que este possa viver com dignidade.

Dispõe o artigo 1696 do CC: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros.

Para o presente tema abordado, pode-se destacar os seguintes entendimentos

Relação de parentesco. *No sistema do CC são parentes todas as pessoas que, independentemente do grau, estão em relação de ascendência ou descendência uma para com as outras (CC 1591), bem como os colaterais até o quarto grau (CC 1592). Como o CC não distingue entre o parentesco civil e natural (CC1593), nem a CF 227 §6º permite distinção entre os filhos, o adotado também*

assume a situação de filho e a relação de parentesco que daí decorre (CC 1626).

Alimentos. Obrigação avoenga. Inexistência de solidariedade entre os alimentantes. Litisconsórcio passivo e facultativo. *Inexiste solidariedade entre os alimentantes, (a) uma vez que esta não se presume, mas resulta de lei ou vontade das partes;(b) e porque cada alimentante é obrigado no limite de suas possibilidades. O CC (1696) não estabelece a obrigatoriedade de que a ação de alimentos seja promovida contra todos os ascendentes do mesmo grau.O alimentando tem a opção de escolher contra quem demandar, ficando o alimentante obrigado no limite de suas possibilidades. Não existe, assim, litisconsórcio necessário. Referida figura processual só ficará caracterizada “quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo”, nos termos do CPC 47caput. Na verdade, o litisconsórcio é facultativo, a teor do CPC 46caput do mesmo estatuto. Descabido o bloqueio de conta poupança do alimentante quando não demonstrado risco de inadimplemento dos alimentos, considerando que são descontados diretamente dos proventos de aposentadoria recebidas (TJRS,7ª Câmara,70003419207-Porto Alegre, Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, v.u.,j.5.12.2001).*

ALIMENTOS PRESTADOS POR AVÓS.JORNADA IV STJ 342: *“Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores”.*

COMPLEMENTAÇÃO PELOS AVÓS PATERNOS. ADMISSIBILIDADE. *“Se o pai, por si, revela insuficiência de recursos para alimentar filha menor, pode esta exigir complementação dos avós paternos, em melhores condições econômicas, devendo a responsabilidade pelos alimentos ser repartida proporcionalmente na medida da capacidade financeira dos alimentantes, tendo em vista a suficiente demonstração e comprovação do binômio necessidade-possibilidade” (RT 778/358).*

RELAÇÃO SOCIOAFETIVA.JORNADA IV STJ 341: *“Para fins do artigo 1696 do CC, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.*

RECIPROCIDADE DO DIREITO A ALIMENTOS. *O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, inclusive aos avós paternos ou maternos, quando os pais forem mortos, inválidos ou não possuam rendimentos, de forma que a obrigação recaia nos parentes próximos em grau, uns em falta de outros, nos termos do CC art. 1696. (TJSP-RT 755/253).*

Portanto, o sujeito ativo ou passivo da obrigação alimentar, poderá ser qualquer dos que se encontrarem em melhores condições para fazê-lo, incluindo o mais próximo em grau de parentesco, ou distribuindo a responsabilidade a todos, sendo que cada um prestará os alimentos na sua cota parte, conforme sua condição naquele momento.

Se, o pai necessita de alimentos, cabe aos filhos o dever de alimentá-lo, e cada um contribuirá de acordo com sua fortuna, conforme se verifica no artigo 1697 do CC que diz: *“Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.*

O Art.1698 do CC assim dispõe: *“Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”*

Assim, segundo a documentação acima, os alimentos poderão ser divididos entre os vários parentes do credor, de acordo com a possibilidade econômica de cada um, neste caso ocorrerá a solidariedade entre os parentes quando o credor dos alimentos for idoso.

6.1 Distinção entre obrigação alimentar e o dever de sustento

Ao estudar o conteúdo dos alimentos, não se deve confundir **obrigação alimentar** com o **dever alimentar** dos familiares de sustento, assistência e

socorro, pois na obrigação alimentar há uma característica de reciprocidade. Já no dever alimentar, não há o caráter de reciprocidade, só podendo ser reclamado até a maioridade dos filhos, não se discutindo as condições que se encontra o alimentante, pois nesta hipótese os filhos estão sob um poder familiar dos pais, sendo, portanto, sem necessidade de ajuizamento pelo devedor de ação exoneratória, extinguindo-se, portanto, o poder familiar.

Assim, cessado o dever de sustento, persiste a obrigação alimentar dos pais, se o filho não tem bens, nem rendas para cobrir, por si próprio, suas necessidades, não pode subsistir por si mesmo, e, especialmente, se não tem meios para atender às despesas com sua educação, ou formação profissional, pois do contrário não terá direito aos alimentos. Portanto, o dever de sustento dos pais não se estende aos outros ascendentes, e não é recíproco; já a obrigação alimentar é recíproca entre todos os ascendentes e descendentes, qualquer que seja o grau de parentesco e idade do alimentando.

Há duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do poder familiar, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade; e outra, fora do poder familiar vinculada à relação de parentesco em linha reta. Violado o dever de sustento configura abuso do poder familiar, de modo a determinar-lhe a perda ou suspensão, mas não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

O dever de sustento, em relação aos seus filhos menores que se encontram sob o poder familiar, fornecendo os primeiros aos segundos não só o essencial à sobrevivência como também o necessário para sua subsistência de forma a garantir-lhes a manutenção, compatível com sua condição social. Uma vez adquirida a maioridade civil, cessa a obrigação alimentar, caso frequentarem curso universitário, terão os pais à obrigação alimentar estendida até o término do curso ou quando os alimentandos completarem 25 anos, segundo entendimento jurisprudencial.

6.2 Os alimentos e a separação de fato e judicial

A pensão alimentícia, nos moldes da legislação vigente, poderá ser exigida pelo cônjuge feminino quanto pelo cônjuge masculino.

Na Separação Litigiosa é possível a cumulação da ação desta, com a ação de alimentos, ou mesmo, quando uma destas demandas já existir, prosseguirão juntas, na mesma vara, com o mesmo Juiz, e os processos apensados, amarrados um ao outro.

Quando um dos cônjuges, entrar em processo de separação, segundo uma conduta desonrosa, não poderá beneficiar-se de pensão alimentícia prestada pelo outro cônjuge. Entretanto, o cônjuge responsável pela separação, poderá ser compelido pelo Juiz a prestar pensão alimentícia ao outro, se este comprovadamente desta necessitar. Para evitar a perda deste direito, muitos são os litígios que desafiam os anos e causam seqüelas morais graves nos cônjuges e nos filhos, quando não esparramam por toda a família. Dispõe a Lei 6.515/77:

“Art. 19. O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar”.

Quando marido e mulher trabalham e têm condições econômico-financeira, ambos devem contribuir para a manutenção dos filhos, pouco importando com qual deles seja mantida a guarda.

Art. 20. Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

O Juiz, sempre que possível, deve determinar a constituição de uma garantia real para a prestação de alimentos.

Art. 21. Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1º Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2º Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não-recebimento regular da pensão.

Quando vinculadas a salários, as pensões não obedecerão periodicidade e sequer estarão sujeitas a atualização monetária, somente terão reajustes quando os salários do prestador de alimentos reajustarem. E ainda, a mesma Lei 6515/77, rege que:

Art. 22. Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Parágrafo único. No caso do não-pagamento das referidas prestações no vencimento, o devedor responderá, ainda, por custas e honorários de advogado apurados simultaneamente.

Os cônjuges, ainda que separados judicialmente ou divorciados devem contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos, ainda que um deles seja culpado pela separação ou tenha ficado com a guarda do menor, não isentando-se do pagamento dos alimentos, conforme estabelece o artigo 1.703, Novo Código Civil.

Na separação consensual deve ser fixado o valor destinado a criação e educação dos filhos, bem como a quem caberá a guarda do menor, podendo o juiz recusar a homologação e não decretar a separação judicial se verificar que o acordo não preserva suficientemente os interesses dos filhos. Contudo,

“a Lei do Divórcio admite que a pensão a ser paga pelo devedor consista no usufruto de determinados bens. Por exemplo, o cônjuge devedor doa aos filhos patrimônio imobiliário, propiciando-lhes excelente renda, garantindo sua manutenção, mas isso não significa que os filhos tenham renunciado o direito de pleitear alimentos que poderão fazer a qualquer momento”.¹⁷

Todavia, caso não se estipule o *quantum* devido aos filhos na ação de separação, os alimentandos só poderão requerê-los em ação própria de alimentos. Além disso, eventual revisão do que foi convencionado na separação deverá ser objeto de discussão em ação revisional, não podendo ser questionada em fase de execução.

¹⁷ CAHALI, Youssef Said, DOS ALIMENTOS, ed.2003,p.560.

Quanto à separação litigiosa, ainda que haja culpa por parte de um dos cônjuges ainda permanece o dever de sustento aos filhos menores e maiores inválidos por parte de ambos os cônjuges na proporção de seus recursos.

No “divórcio – conversão, a questão dos alimentos já vem definida na separação amigável ou litigiosa. Ao passo que, no divórcio direto a obrigação alimentar dos genitores em relação à prole obedece a mesma regra da separação litigiosa, prevista no artigo 20 da Lei nº 6.515/77”.¹⁸

6.3 Da filiação Extra-Matrimonial e os alimentos

O direito anterior fazia distinção entre os filhos legítimos, concebidos na constância do casamento, e filhos ilegítimos advindos de relações extraconjugais; estes, por sua vez, podem ser naturais ou espúrios subdividindo-se os últimos em incestuosos e adulterinos. Houve durante muito tempo uma grande discussão a respeito do reconhecimento e alimentos dos filhos “ilegítimos”, porém, a Constituição de 1988, em seu artigo 227, § 6º eliminou qualquer obstáculo ao reconhecimento do filho extra matrimonial estabelecendo:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O Código Civil assegurou o direito alimentar aos filhos extramatrimoniais de serem sustentados pelos responsáveis por suas gerações, sejam eles naturais ou espúrios, garantindo igualdade de condições com o filho legítimo ou legítimo, de exercer a ação de alimentos com todos os benefícios e consequências que desta resulta, após ser constatada a paternidade do filho, provendo a subsistência e educação do mesmo.

¹⁸ CAHALI, Youssef Said, DOS ALIMENTOS, ed.2003,p.568.

Nos casos em que seja necessária a investigação de paternidade, poderá o filho antes de seu reconhecimento exigir de seu suposto pai a prestação de alimentos, “de modo que a circunstância de ser o réu casado não impede a ação de alimentos proposta por filho “ilegítimo”, pois não está em causa a conceituação jurídica do filho”.¹⁹

6.4 Obrigação alimentar e o dever de sustento no casamento

6.4.1 Considerações gerais

A sociedade conjugal consiste na formação entre os cônjuges de uma comunhão de vida, de modo que, passam a ter dentre os seus deveres o de mútua assistência entre ambos, compreendendo também o dever de socorro. O dever de mútua assistência corresponde à obrigação de fazer ou não fazer ou de prestar amparo e cooperação, visando o sustento da família e a educação dos filhos; ao passo que o dever de socorro corresponde à obrigação de dar que se representa na ajuda econômica.

O dever de mútua assistência entre os cônjuges “nasce” com o casamento, e os deveres inerentes do vínculo matrimonial previsto no artigo 1.566, inciso III do Novo Código Civil.

6.5 Casamento nulo ou anulável e obrigação de alimentos

Para que a nulidade absoluta ou relativa do matrimônio seja reconhecida, é necessário que o vício tenha sido constatado judicialmente.

Portanto, “enquanto vigorar o casamento anulável, ou mesmo nulo, e mesmo durante o processo de desconstituição do vínculo, independentemente de qualquer indagação em torno da boa ou má-fé de qualquer dos cônjuges, persiste o dever de assistência recíproca pelo menos até o momento da sentença anulatória”.²⁰

¹⁹ CAHALI, Yussef Said, DOS ALIMENTOS, ed.2003,p.587.

²⁰ CAHALI, Yussef Said, DOS ALIMENTOS, ed.2003,p.243.

Para tanto, os alimentos concedidos em favor do cônjuge necessitado devem ser pagos até o trânsito e julgado da decisão de nulidade ou anulação

Todavia, “se anteriormente à sentença anulatória ou no curso do processo, houver condenação em ação de alimentos ou concessão de alimentos provisionais, está assentado na doutrina e jurisprudência que o beneficiário não se sujeita à repetição do que tiver recebido, ainda que ao depois venha a ser reconhecido como cônjuge culpado pela dissolução do matrimônio.”²¹

6.6 Separação de fato e obrigação alimentar

Pelo Código Civil vigente, ambos os cônjuges exercem a direção da sociedade conjugal e escolhem livremente o domicílio do casal, concorrendo para o sustento e manutenção da família. Com o casamento, os cônjuges assumem a obrigação de assegurar o bem-estar da família que pretendem constituir, porém, diante de algumas divergências conjugais pode ocorrer a separação de fato do casal, mas que não acarreta a dissolução da sociedade, uma vez que o vínculo matrimonial continua íntegro. Com isso, a obrigação de assistência e socorro entre eles resolve-se na obrigação de prestação de alimentos entre ambos.

Assim, não se pode dizer em perda de alimentos pela mulher quando esta abandona o lar porque é agredida ou expulsa do lar por um marido violento; quando dele foge ao perigo certo, que a ameaça no teto conjugal; quando se afasta de conduta escandalosa do marido; quando a mulher deixa a residência distante, para onde o marido pretendeu transferir o lar, e volta para a casa anterior, em benefício dos filhos, entre outras hipóteses.

No entanto, quando a coabitação é interrompida por culpa da mulher quando esta abandona voluntária e imotivadamente o domicílio conjugal e a esta recusa voltar, cessa para o marido a obrigação de sustentá-la. Assim, conforme entendimento da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo “a mulher que optou por

²¹ CAHALI, Youssef Said, DOS ALIMENTOS, ed.2003,p.245.

uma vida de liberdade sexual, deve sustentar-se à própria custa, ou do eventual companheiro, e não à custa da pensão do marido, além disso, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Santa Catarina, de 04/05/1978, Revista dos Tribunais 536/207 entendeu que “a mulher casada, mesmo abandonada pelo marido, que passa a viver em concubinato com outro homem perde o direito a alimentos, uma vez que a mulher que abandona o lar conjugal, ainda que por motivo justo, há de manter-se fiel ao marido para que dele possa exigir alimentos”.²²

Caso seja reconhecido como motivo justo para o afastamento da mulher ou do homem, qualquer fato que autorizaria o pedido de separação judicial ou de divórcio eventualmente autorizaria a anulação de casamento, qualquer dos cônjuges poderá se ausentar do domicílio conjugal nas hipóteses previstas no artigo 1.569 do Código Civil vigente.

Concomitantemente, o marido também poderá dar margem à separação de fato ausentando-se do domicílio conjugal, configurando-se o abandono do lar, mas mesmo assim, “o marido é obrigado a alimentar a mulher, pouco importando os motivos com que procure justificar o abandono, pois só com a sentença de separação, declarando culpada a mulher, é que pode cessar tal obrigação”.²³

Com relação aos alimentos na separação de fato acordada por ambos, subsiste a obrigação alimentar.

6.7 Separação consensual e alimentos. Pensão alimentícia de um cônjuge ao outro e aos filhos

A respeito dos alimentos na separação consensual, os cônjuges devem manifestar o interesse de separação, que deverá ser homologado pelo juiz, porém, nada impede do magistrado recusar a homologação impedindo a decretação da separação judicial se apurar que a vontade em se separar não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

²² CAHALI, Youssef Said, DOS ALIMENTOS, ed.2003,p.286.

²³ CAHALI, Youssef Said, DOS ALIMENTOS, ed.2003,p.300.

Segundo Yussef Said Cahali,²² na situação citada acima, a pensão alimentícia destinada aos filhos menores e os alimentos que um cônjuge prestará ao outro quando este não possui bens suficientes para se manter, pode haver dispensa da pensão, que é provisória, e que não pode ser confundida com renúncia que é definitiva.

No que tange a fixação da pensão, há duas formas: aquela fixada englobadamente ao cônjuge e aos filhos, sem distinção daquilo que é necessário a um e a outro, e, aquela fixada separadamente para cada um dos alimentandos, porém, caso isso não seja estabelecido deve se considerar que metade é destinada as despesas dos filhos e a outra metade à pensão da mulher, visto que normalmente é o marido quem paga pensão à esposa, mas nada impede do ex-marido, separado consensualmente, pedir alimentos à ex-mulher se assim o necessitar.

7. RENÚNCIA OU DISPENSA DE ALIMENTOS

Ao se falar de renúncia ou dispensa de alimentos, não se pode confundir a renúncia que é definitiva e a dispensa que é temporária, pois nesta, em qualquer tempo poderá reclamar pensão, provada a necessidade - possibilidade.

Conforme preceitua o artigo 1707 do Código Civil - “Pode o credor não exercer , porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 379 que admitiu a Irrenunciabilidade dos alimentos provenientes das relações conjugais o que não foi aceito pela jurisprudência majoritária dos Tribunais estaduais, pelo Supremo Tribunal de Justiça e muitos julgados, os quais estabeleceram e estabelecem a possibilidade de renúncia a alimentos nas relações

²² CAHALI, Yussef Said, DOS ALIMENTOS, ed.2003,p.300.

entre os cônjuges e companheiros, apenas vedando a renúncia dos alimentos entre parentes.

RENUNCIA AOS ALIMENTOS.STF 379: “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”.

DISPENSA DE ALIMENTOS. Tem caráter provisório e não impede o seu restabelecimento se a situação econômica do alimentando se verificar e assim o exigir(RT640/174).

Portanto, conforme a maioria dos entendimentos, e na sistemática legal vigente, a dispensa de alimentos, tem caráter provisório e não impede o seu restabelecimento a qualquer tempo, se o credor de alimentos comprovar sua necessidade e a possibilidade do devedor em prestar os alimentos.

7.1 Extinção do dever de sustento e da obrigação alimentar

O dever de sustento extingue-se com a maioria do filho ou com sua emancipação, podendo surgir à obrigação legal de alimentos caso se prove a real necessidade do alimentando, mas devendo levar em consideração a possibilidade econômica do alimentante. Salienta-se dizer que o desemprego não exonera os pais do dever de sustento.

O mesmo entende-se quando o genitor ou genitora encontra-se em situações financeiras precárias, devendo ambos ainda que em más condições econômicas contribuir, ainda que ínfima, com uma parcela de seus rendimentos à subsistência e manutenção de seus filhos.

Já a obrigação de prestar alimentos cessa com a morte do alimentando ou com o desaparecimento do binômio necessidade-possibilidade. Com relação ao direito a alimentos do cônjuge devedor, este cessa quando o cônjuge alimentando une-se em casamento, união estável ou concubinato, uma vez que seria um tanto quanto injusto e imoral exigir que o ex-cônjuge ou até mesmo o ex-companheiro

efetuasse o pagamento da pensão do alimentário mesmo depois deste estabelecer uma nova relação afetiva.

Além disso, cessa a obrigação alimentar caso o credor apresente comportamento indigno em relação ao devedor, seja a mulher, o homem os filhos.

Portanto se verifica no artigo 1709 do CC que: “O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença do divórcio”. A constituição de nova família pelo cônjuge devedor não o exime do pagamento da prestação alimentícia, salvo se ele não tiver condições e não poder suportar o gravame (RT560/173)

7.2 Revisão dos alimentos

O artigo 15 da Lei nº 5478/68 (Lei de Alimentos) determina,

“a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

Quanto aos alimentos provisórios o art.13, §.1º estatui

“os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado”.

Portanto, se as circunstâncias se modificam, ou para o alimentante ou para o alimentando, pode-se pleitear do juiz a revisão, exoneração, redução ou majoração da pensão alimentícia.

Para que os alimentos possam ser modificados há uma ação própria denominada **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS**.

A ação revisional cabe mesmo que a separação do casal tenha sido consensual. Se a pensão for majorada e decretada por sentença, será devida a partir da citação.

Essa ação terá cabimento se ocorrer uma mudança substancial dos recursos financeiros do alimentante, ou se ocorrer um fato novo como por exemplo: ganhar na loteria, receber herança, indenização, ou ao contrário, se o alimentante perder o emprego, ficar doente e impossibilitado de trabalhar, ou falir sua empresa. No primeiro caso o alimentando poderá requerer por meio da ação revisional a majoração dos alimentos na proporção dos lucros a que auferiu o brigado. Já no segundo caso, o alimentante poderá pleitear do juiz a exoneração do encargo a que estava obrigado.

8. EXECUÇÃO DA SENTENÇA DE ALIMENTOS

Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos, será observado o disposto no art.734 e seu parágrafo único do CPC.

Quando essa execução não for possível e nem o desconto em folha de pagamento, as prestações poderão ser cobradas dos alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que deverão ser recebidos pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz. Se mesmo assim o credor não conseguir a satisfação do débito, poderá requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732 e 733 do CPC. A ação de execução de alimentos, deve ser proposta perante o mesmo juízo que produziu o título, em face da regra inserta no CPC 575 II. A exceção a regra geral só se dá na hipótese de alteração de domicílio ou residência do alimentando, em conformidade com o disposto no CPC 100 II. Proposta ação no mesmo foro da ação que culminou com a assinatura de alimentos, dar-se-á a execução perante o juízo da ação original (CPC 575 II) (TJSP,Câm.Esp.,CComp. 865060/9-00,rel.Des.Mohamed Amaro, v.u.,j.25.3.2002).

Para cumprimento do julgado ou do acordo, o juiz poderá tomar todas as providências necessárias, inclusive a decretação de prisão do devedor.

9. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS

Comprovada a obrigação de prestar alimentos, inicia-se a fase executória, o juiz, então, mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Se o devedor não pagar, o juiz decretará a prisão de um a três meses, conforme assegura o artigo 733 e § 1º do Código de Processo Civil.

No entanto, o cumprimento integral da pena de prisão não exime o alimentante do pagamento das prestações alimentícias vencidas ou vincendas e não pagas como se verifica no parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Assim, para garantir o fiel cumprimento desta obrigação à lei estabelece, dentre outras providências, a prisão do alimentante inadimplente, visando compeli-lo ao adimplemento.

A prisão civil por dívida vem prevista no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal que assim estabelece: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Portanto, somente nessas duas hipóteses pode ocorrer à prisão por dívida, porém, a nós apenas interessará a prisão civil do devedor de alimentos que não efetua o pagamento dentro do prazo devido.

*“A prisão só é decretada se o alimentante, embora solvente, frustra, ou procura frustrar, a prestação. Se ele se acha impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva”.*²⁴

O prazo da prisão pode ser decretado por até 60 dias de acordo com o art.19 da Lei nº 5.478/68, considerando o prazo máximo dos alimentos definitivos fixados por sentença ou por acordo, e, de 1 a 3 meses, quando se cuidar de alimentos provisionais, conforme § 1º do artigo 733 do Código de Processo Civil. Portanto, como bem lembra Álvaro Villaça de Azevedo, o devedor não poderá ser condenado por prazo indeterminado.

²⁴ MONTEIRO, 2001, p. 311.

Segundo entendimento da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de apelação nº 234.823-4/2-00, relatado pelo Desembargador Alexandre Germano, o executado não pode permanecer sob o mesmo período de débito alimentar, sob pena de se eternizar idas e vindas ao cárcere pela mesma dívida:

*“Ementa: a penalidade de prisão por 60 dias imposta ao devedor alimentar não extingue a sua execução, pois essa só se dá nos casos do art. 794 do CPC. Exaurido o processo, diante da comprovada inadimplência, foi decretada a prisão, tendo o réu permanecido em cárcere pelo período estabelecido. Verifica-se que não ocorreu hipótese do art. 794 do CPC, razão pela qual a execução não poderia ter sido julgada extinta, impossibilitando, assim, que o débito venha a ser exigido futuramente. Tendo o alimentante deixado o cárcere, resta ao alimentando sob o rito do art. 732 do CPC, providenciar a penhora de bens ou o que for possível fazer no sentido de alcançar o pagamento dos atrasados”.
(In RT 802/219)*

Diante do entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em sede de recurso de Habeas Corpus nº 200401715256, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, o alimentante poderá ser preso mesmo sendo desempregado, senão vejamos:

Ementa: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo. (Súmula n. 309-STJ). No caso, a execução compreende apenas as duas últimas prestações. – Não constitui o habeas corpus a via hábil à análise de fatos complexos e controvertidos, dependentes de dilação probatória. Habeas corpus denegado”.

Nota-se, no entanto, que a prisão do alimentante desempregado é aceita somente para o recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia. Parcela considerável da doutrina e da jurisprudência vem repudiando a prisão civil, como meio de coerção, para compelir o devedor de alimentos a adimplir prestações vencidas há mais de três(03) meses, denominadas de prestações pretéritas.

É o entendimento cimentado no STJ, que chegou mesmo a cristalizá-la na Súmula nº309:” o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”.

A matéria em tela deflagra intensa colidência. ”Senão é justo permitir amplamente a prisão civil por dívida alimentar, reclamando-se, naturalmente, limitações ao exercício do direito de cobrança do pensionamento, evitando abusos por parte daquele que não precisa dos alimentos, também não é razoável permitir que um contumaz devedor de alimentos, que, dolosamente, deixa de pagar dois anos de pensão, se veja livre da coerção pessoal com o mero depósito das três parcelas mais recentes.”

É importante esclarecer que a denominação de alimentos pretéritos, vencida há mais de três meses não perde o seu caráter alimentar. Mas não deixará de corresponder aos alimentos que são devidos e não foram pagos, regulam entre o devedor, sendo matéria indubitável de execução. Conforme segue precedente jurisprudencial esclarecendo a matéria.

“Os débitos atrasados, valor de pensões alimentícias, não perderam, por força do inadimplemento de obrigações de prestar alimentos, o caráter de causa de que provieram. Os efeitos quaisquer que sejam, têm o mesmo caráter ou natureza da causa. No caso, a dívida continuou sendo de alimentos, e não de outro caráter ou natureza. Nenhuma ilegalidade há no decreto de prisão do alimentante, que é a medida constritiva, legalmente prevista, para que este cumpra sua obrigação alimentar.”(TJSC, Ac.98.008134-3, 1ªC.Civ., Rel.Des.Newton Trisotto, J.11.08.1988, RBDfam 3:127)

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Albergada na perspectiva civil-constitucional, a obrigação alimentícia também está funcionalizada à afirmação da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, além de servir como instrumento de solidariedade social.

O escopo do presente tema foi evidenciar de uma forma clara e precisa, o instituto dos alimentos, proporcionando esclarecimentos acerca da obrigação alimentar decorrente do vínculo conjugal e do dever de sustento, decorrentes do poder familiar, das suas características, ancoradas no princípio constitucional, e corroborando para uma melhor visão a respeito da erradicação da pobreza e inclusão social.

Neste contexto, todo ser humano tem o direito à vida, e tendo nascido com vida, o direito ao alimento, e pelo próprio esforço alimentar-se, em sendo impossível diante das adversidades, exigir pelas vias normais ou pelas vias judiciais a chamada pensão alimentícia que tem por dignidade, de suprir as necessidades básicas, fundamentais e indispensáveis do indivíduo. Por essa razão, os alimentos assumem um papel institucional, relevante e emergencial.

Todavia, com base jurisprudencial, que na aplicação do quantum, o juiz deverá primar pelo princípio da proporcionalidade, distribuindo a quem tem o dever ou o direito as mesmas prerrogativas de prestar a quem necessita os alimentos, na proporção da necessidade de um e possibilidade do outro, não permitindo que o alimentante se locuplete em detrimento patrimonial do alimentando, ou até mesmo de seu próprio sustento.

Tendo em vista o desemprego que mobiliza o Brasil e os demais países, do terceiro mundo, além da miséria que se propaga em diversas famílias, é de responsabilidade do Governo, no foco da educação, a implantação de medidas, para diminuir a pobreza. Promover programas educacionais, no contexto de orientar a classe menos favorecida economicamente, a utilizar preservativos e a conscientização, de que a maternidade é de responsabilidade dos pais. O entendimento de que somente ao homem cabe a obrigação e o dever de sustento, já não existe mais, sucumbiu diante do texto constitucional que é claro e preciso, quando diz: *“homens e mulheres são iguais em direitos e deveres”*.

Outro aspecto relevante a ser evidenciado, é em relação a problemática da disponibilidade das verbas alimentares pelo governo, ainda o questionamento sobre a prisão civil, caso o devedor dos alimentos não possua condições econômicas de pagar a referida dívida alimentar.

É primordial documentar e discutir sobre os alimentos, tanto no âmbito do Direito Civil, como no Penal e Constitucional, de que a pobreza irá erradicar-se, com programas de educação e não com programas governamentais, que manipulam de primeira grandeza, como é o problema alimentar. Portanto, os alimentos, um tema pertinente à atuação e ação do ser humano necessitado, que busca subsídios para sua manutenção e subsistência e que tem no direito fundamental constitucionalmente assegurado.

Principalmente, hoje, com a família mais democrática, igualitária e desmatrimonializada, cimentada na solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, além da redução das desigualdades sociais, é regida pelo afeto, como grande mola propulsora.

Assim foram estabelecidas algumas datas importantes, como a do Dia Mundial da Alimentação em 16 de outubro e Dia Internacional da solidariedade Humana em 20 de dezembro.

REFERÊNCIAS

PIRACICABA. 6ª Câmara Cível. **Recurso de Apelação nº 23.4154/1-00**, Relator: Desembargador Sebastião Carlos Garcia.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 4ª Câmara Cível - Embargos Infringentes nº 70003553344. Desembargador Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo, 2ª Câmara. Agravo de Instrumento nº 473-4/400. Desembargador Cezar Peluso. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 21.697, da 4ª Turma do STJ.

Ministro Aldir Passarinho Junior. BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2ª Câmara Cível. Recurso de Apelação nº 000.020.015-6/00. Desembargador Pinheiro Lago.

ASSIS, Araken de. Da execução de alimentos e prisão do devedor. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, Velloso, Zeno (coord.). Código civil comentado. v.17. São Paulo: Atlas, 2003. Prisão civil por dívida. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000. CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. V.5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. v.2. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. v. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil. v. 6. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WALD, Arnold. O novo direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RBDFAM, Revista Brasileira do Direito de Família, maio de 2006, nº35

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. v.5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v.2. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NERY Jr, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade, **Código Civil Comentado**, 5ª ed. Revista, ampliada e atualizada, ed. RT 2007;

Nery Jr, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade Nery, **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 9ªed.2006.

RBDFAM. **Revista Brasileira de Direito de Família**, nº 35, maio, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. v. 6. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.